



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 06 de novembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.280

Recurso nº: 99.389 - IRPJ - Exercícios de 1985 a 1987

Recorrente: DROGARIA E PERFUMARIA NACIONAL LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

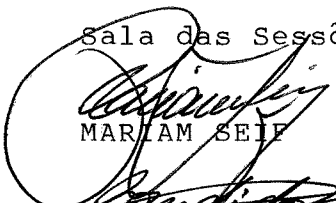
IRPJ - ARBITRAMENTO - A não exibição do Livro Registro de Inventário e a escrituração incompleta do Livro Diário autorizam o arbitramento dos lucros. A posterior apresentação dos mencionados livros, uma vez efetivado o lançamento, não surte o efeito de restabelecer a tributação com base no lucro real, em virtude de inexistir arbitramento condicional.

Negado provimento ao recurso.

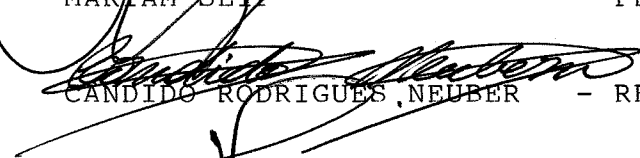
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGARIA E PERFUMARIA NACIONAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de novembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL
PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10680-006.855/88-38**RECURSO Nº:** 99.389**ACORDÃO Nº:** 101-82.280**RECORRENTE:** DROGARIA E PERFUMARIA NACIONAL LTDA.**R E L A T Ó R I O**

DROGARIA E PERFUMARIA NACIONAL LTDA., C.G.C. nº 16665.424/0001-05, contribuinte com sede em Belo Horizonte (MG), foi autuada em virtude das seguintes irregularidades, segundo auto de infração de fls. 42/43:

Exercício de 1985 - Ano-base de 1984.

- 1 - Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de escrituração da aquisição de um terreno, lote nº 27, quadra 1A do Bairro MangabeirasCz\$ 60.000,00
- 2 - Omissão de correção monetária' de bem classificável no ativo permanente, acima identificável Cz\$ 6.228,00

Enquadramento legal: arts. 157, § 1º; 172, § único; 347; 387. II; e 676, III do RIR/80.

Exercício de 1986 e 1987 - Anos-base de 1985 e 1986.

Arbitramentos dos lucros devido a não escrituração do Livro Diário' desde 30-11-86 e não apresentação do Livro Razão e do Livro de Inventário, conforme termos de intimação. Por falta de elementos contábeis procedeu-se ao arbitramen-

Acórdão nº 101-82.280

to dos lucros com base na receita
bruta:

. exercício financeiro	valor do lucro arbitrado
1986	Cz\$ 257.905,58
1987	Cz\$ 1.336.751,31

Enquadramento legal: arts. 399, I; e 400 do RIR/80, c/c. Portaria MF nº 22/79, alterada pela Portaria MF nº 264/81.

Ciência da autuação em 09-06-88, fls. 43.

A exigência foi impugnada, fls. 48/53, em 25-07-88, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 46, argumentando, em resumo, a seguir transcrito, que:

"Alega inicialmente que havendo escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, que não contenha vícios que a tornem imprestável, ela faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados (art. 9º, § 1º do Decreto-lei nº 1.598/77).

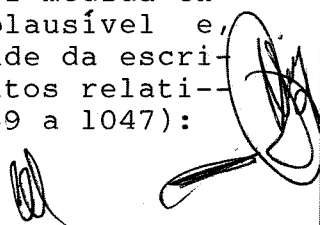
Sua opinião é de que o fisco estaria vinculado à sua adoção como base de prova, não podendo substituí-la pelo arbitramento.

Cita o art. 399 do RIR/80 para concluir que não ocorreu nenhuma das hipóteses justificadoras da adoção do arbitramento, pois o simples atraso na escrituração do Diário não é elemento suficiente para adoção desta medida extrema.

Continua sua reclamação dizendo que, embora o livro de Inventário estivesse com sua escrita paralisaada em 31-12-86, havia a relação pormenorizada das mercadorias em estoque na data do encerramento do exercício de 1986.

Transcreve o entendimento contido no Acórdão nº 59.083 do Primeiro Conselho de Contribuintes e os Acórdãos 103-02.781 e 01-0.017, ambos da Câmara Superior de Recursos Federais, no sentido da adoção do arbitramento quando impraticável a apuração dos resultados pelo Lucro Real, com base na escrita do contribuinte.

Diz que o arbitramento nos autos foi medida extrema, sem qualquer justificativa plausível e, pretendendo demonstrar a regularidade da escrituração, anexa os seguintes documentos relativos aos anos de 1985 e 1986 (fls. 49 a 1047):



Acórdão nº 101-82.280

1. Balanços levantados em 31-12-85 e 31-12-86;
2. Cópias dos lançamentos constantes do Livro 'Diário relativos aos meses de março, agosto e novembro dos anos de 1985 e 1986;
3. Documentos relativos a despesas de 1985 e 1986;
4. Cópia do Inventário de 31-12-85 e 31-12-86.

Alega ainda que o fisco considerou na apuração dos resultados tão somente a receita bruta, olvidando as despesas comprovadas em uma contabilidade perfeitamente regular.

Cita o art. 148 do CTN para argumentar que os critérios para adoção do arbitramento são bastante severos, exigindo processo regular, que nos autos não existiu.

Requer, finalmente, que se admita a escrituração da empresa como regular nos anos de 1985 e 1986."

Informação fiscal, fls. 1049, opinando, em substância, pela manutenção do lançamento.

Decisão de primeiro grau, fls. 1051/1055, julgando do procedente o lançamento sob a seguinte ementa:

"LUCRO ARBITRADO - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS.

A ausência de escrituração regular dos livros comerciais e fiscais autoriza o arbitramento do lucro."

Ciência da decisão em 04-01-91, conforme "A.R." de fls. 1057.

Irresignada, a contribuinte, em 04-02-91, interpôs o apelo de fls. 1060/1067, acompanhada dos documentos de fls. 1065/1071, alegando, em síntese, que:

. a decisão de 1ª instância deve ser integralmente reformada, por ter aprovado arbitramento de lucros em aberto desafiando a jurisprudência do ex Egrégio Tribunal Federal de Recursos, Súmula nº 76;



Acórdão nº 101-82.280

. tanto a jurisprudência administrativa quanto a instância judicial têm firmado o entendimento de que para desclassificar uma escrita fiscal é necessária que a mesma seja absolutamente imprestável para a apuração do lucro real, o que não é a hipótese dos autos;

. indaga como desclassificar a escrituração fiscal, diante dos elementos carreados aos autos com a impugnação e sobretudo diante do que estabelece o artigo 9º, § 1º do Decreto-lei nº 1.598/77;

. a decisão de 1ª instância chega a admitir a escrituração regular da recorrente, embora tal regularidade tenha sido comprovada tão somente após a ação fiscal;

. se os autuantes tivessem lido o disposto no art. 678, § 2º do RIR/80, não teriam feito a exigência, já que os elementos necessários à elaboração do levantamento fiscal estavam à sua disposição;

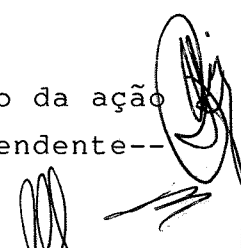
. cita o entendimento de Alberto Xavier sobre a adoção da contabilidade regular, na hipótese de arbitramento;

. citou os Acórdãos nºs. 102-21.267/84; 103-03.637/87; e 101-71.948/80, do Primeiro Conselho de Contribuintes, que entende favorável à sua tese;

. na conclusão final da decisão o Fisco reconhece que havia elementos para elaborar o seu trabalho, mas que tais elementos foram apresentados após a ação fiscal;

. o Fisco Federal se esqueceu que o lançamento não é um ato instantâneo, isolado, que se encerra com a notificação, mas uma sucessão de atos, que se desenvolvam até o julgamento final do litígio na órbita administrativa, que acaba por constituir, em definitivo o crédito tributário;

. os elementos oferecidos ao Fisco, quando da ação fiscal, ofereciam plenas condições de fiscalização, independente--

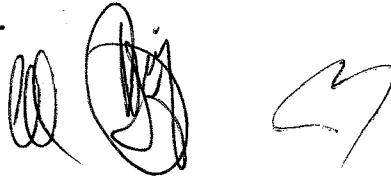


Acórdão nº 101-82.280

mente do atraso na escrituração do livro Diário.

Pede a reforma da decisão recorrida, para que se cancele o feito fiscal.

É o relatório.

Three handwritten signatures or initials are present. The first is a stylized 'M' or 'W' shape. The second is a more complex, circular scribble. The third is a simple, elongated shape resembling a '7' or a checkmark.

Acórdão nº 101-82.280

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Compulsando os autos verifica-se que a contribuinte foi, por três vezes, intimada a apresentar os seus livros de escrituração comercial e fiscal, fls. 01, verso, fls. 28 e fls. 33, constando das duas últimas o pedido de exibição dos livros de Inventário e do Razão.

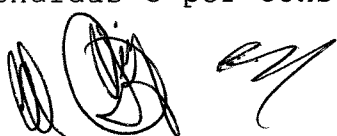
A empresa deixou de apresentar o Livro de Registro de Inventário e o Razão e apresentou o Livro Diário escriturado até 30-11-86, conforme documento de fls. 34.

É necessário destacar que a teor do disposto no parágrafo único do art. 195 do C.T.N. a contribuinte deveria conservar, em ordem e boa guarda, os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. Disposição de teor semelhante consta do art. 165 do RIR/80.

Os artigos 159 e 161 do RIR/80 estabelece a obrigatoriedade da escrituração dos livros comerciais e fiscais, entre os últimos o do Registro de Inventário.

No caso dos autos ficou comprovado de modo inequívoco, pelo não atendimento às intimações e através do mencionado doc. de fls. 34, a não exibição do Livro Registro de Inventário e a escrituração incompleta do Livro Diário, presentes, assim, os pressupostos legais que autorizam o arbitramento do lucro, previstos no art. 399, incisos I e III do RIR/80.

A ausência do Livro Registro de Inventário, de fato, impediu à fiscalização verificar a regularidade da apuração do custo das mercadorias vendidas e por consequência a correção do resultado do exercício.



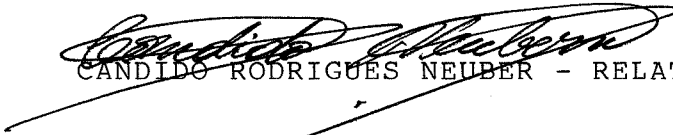
Acórdão nº 101-82.280

A posterior apresentação dos livros citados, após efetivado o arbitramento, não surte os efeitos desejados pela recorrente de restabelecer a tributação com base no lucro real, visto que inexistente previsão legal para arbitramento condicional dos lucros.

desse modo, não tem aplicação ao presente caso a vasta jurisprudência administrativa e judicial aportada pela recorrente.

Conclui-se que a ilustre autoridade julgadora em primeira instância decidiu escorreitamente, face aos elementos presentes nos autos e à luz da legislação de regência e da jurisprudência administrativa a respeito.

Por estas razões, voto pela negativa de provimento ao recurso.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

